



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008467-91.2023.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante TACYO MUNHOZ CHECHINATO, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54549

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1008467-91.2023.8.26.0309/50000

COMARCA: JUNDIAÍ

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGADO: TACYO MUNHOZ CHECHINATO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de contradição no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Consideração de que, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), faz-se de rigor a aplicação ao embargante de multa em valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 28.506,16). Embargos rejeitados, com determinação.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração, com determinação.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 410/414, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da contradição.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão é contraditório, aduzindo que a repetição dos valores deve ser determinada de forma simples, aduzindo que inexistente comprovação de postura do banco, contrária à boa-fé objetiva. Requer, por fim, a atribuição de efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso dessa natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir contradição supostamente existente no v. aresto objurgado, pois revelam a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões suscitadas no recurso de apelação interposto pelo embargado foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra contradição a ser suprida, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória, fundamentado o pedido inicial em alegação do autor de que não reconhece as transferências efetivadas de sua conta corrente, no dia 15 de fevereiro de 2023, nos valores de R\$ 2.999,00 e R\$ 2.999,54, argumentando que houve defeito no sistema de segurança do réu, uma vez que aludidas movimentações financeiras ocorreram após um procedimento de atualização; diz que realizou reclamação administrativa para contestar as transferências, mas, embora o réu tenha até reconhecido a ilegitimidade de umas das transações, não recebeu o estorno; postulou a declaração de nulidade das operações, a condenação do réu à restituição em dobro dos valores indevidamente retirados de sua conta bancária e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

O pedido inicial foi julgado improcedente e o recurso de apelação interposto pelo autor comporta parcial provimento.

E isto porque, respeitado embora o entendimento perfilhado pela d. magistrada, cuidando-se aqui de relação jurídica típica de consumo e verificada a hipossuficiência do consumidor, assim como a verossimilhança de suas alegações, consoante se infere de modo cristalino do exame da prova documental constante dos autos, que está em harmonia com o relato dos fatos por ele feito à autoridade policial (fls. 32/33), justifica-se no caso a inversão do ônus probatório, razão pela qual, tendo ocorrido as movimentações impugnadas pelo usuário da conta, positiva-se a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, que somente poderá ser elidida nas hipóteses a que alude o § 3º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, não verificadas na espécie.

Ora, em que pesem as alegações do réu no sentido de que as operações contestadas pelo autor são legítimas, porque realizadas mediante utilização de senha pessoal e em aparelho celular previamente cadastrado, com utilização também de token de segurança, fato é que não apresentou nos autos prova eficaz que pudesse conferir lastro à tese desenvolvida na defesa.

É que, consoante se deduz do exame da prova documental existente nos autos, as transferências destoavam do perfil de consumo do correntista e foram realizadas, aparentemente, após procedimento de atualização de segurança do site



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[o que não foi especificamente impugnado pelo réu], dúvida não remanescendo, portanto, de que não agiu a instituição financeira com eficiência hábil para identificar prontamente que as transações impugnadas [efetivadas em elevados valores e no intervalo de alguns minutos] possuíam nítido aspecto de fraude, o que tem se tornado rotineiro nos dias atuais.

Vale destacar que o réu até mesmo reconheceu a irregularidade de um dos débitos impugnados pela parte ativa (fls. 30), embora não tenha efetuado o estorno, não tendo apresentado qualquer justificativa da legitimidade da segunda transação contestada (fls. 29).

Assim sendo, impõe-se a aplicação ao caso do quanto estabelece o enunciado da Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é objetiva a responsabilidade das instituições financeiras pelos danos gerados por fortuito interno, relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

Deveras, estando escancarado no feito que não ofereceu o banco a necessária segurança ao consumidor, porque possibilitou seu sistema a utilização da conta corrente do autor por terceiro, para dela extraviar expressiva importância, alternativa não há senão a declaração da inexigibilidade dos débitos e a condenação do réu ao ressarcimento em dobro dos valores subtraídos da conta corrente da parte ativa, além dos encargos de mora incidentes, pois, na espécie, o consumidor efetuou pedido administrativo para a devolução do numerário, a par do que o banco reconheceu a irregularidade de um dos débitos, mas, mesmo assim, não atendeu ao requerimento do autor, adotando postura contrária àquela já assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, tem-se por configurada conduta da instituição financeira contrária à boa-fé objetiva, por isso que se justifica a aplicação à espécie do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.143.542/RS, no sentido de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.” (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Por fim, reputo indisputável o reconhecimento de que a situação vivenciada pelo autor, somada à recusa do réu em admitir a verificação da fraude, causaram sérios transtornos ao correntista, tanto é que ficou ele desprovido de todo o recurso proveniente em sua conta, dúvida não remanescendo acerca da configuração dos danos morais indenizáveis.

Ora, manifesta é a responsabilidade do réu no episódio de que se cuida, porquanto negligenciou em seu encargo de assegurar a eficiência e a segurança do serviço que disponibiliza aos consumidores, acarretando sérios contratemplos ao autor, ante a vulnerabilidade do serviço prestado, tanto é que foi subtraída indevidamente significativa quantia da conta corrente da parte ativa [que a deixou inclusive com saldo negativo], causando-lhe sério desassossego.

E, como é notório, percalços desta magnitude provocam sofrimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, a justificar a reparação almejada, constituindo causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais.

Logo, configurados os danos morais e tendo em vista que sua fixação deve ser feita em consonância com o seu caráter punitivo ao autor do ilícito, a fim de que invista na qualificação de sua segurança e de seus prepostos, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar os sérios transtornos experimentados pelo lesado.

Estabelecidos tais parâmetros e considerando que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, reputo razoável seja a indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, porque, em harmonia com o que vem sendo estabelecido em casos análogos por essa 19ª Câmara de Direito Privado, tal cifra expressa justa indenização aos contratemplos impostos pela ré à parte ativa, tendo em vista que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/09/01).

Em suma, acolho em parte o recurso e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a ilegitimidade dos débitos e condenar o banco a restituir, de forma dobrada, os valores subtraídos da conta do autor, incluindo os encargos de mora pela utilização do saldo negativo, corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de mora legais a partir da citação, bem assim impor à instituição financeira o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, atualizados monetariamente desde a data do acórdão, contados os juros moratórios legais a partir da citação. E, ante tal cenário, imponho ao réu o pagamento integral das custas processuais e dos honorários devidos ao advogado do autor, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação.” (fls. 412/414).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo contradição que deva ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem os embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

E, como visto, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), aplico ao embargante multa de valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa [R\$ 28.506,16, em maio de 2023 (fls. 20)].



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração, com
determinação.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)